



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 726/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.030953/2017-17
INTERESSADO: SPOA
ASSUNTO: 05.1. ADESÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 62/2017

I - Contratação do fornecimento de veículo por meio de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 62/2017 do TRT 16ª Região;

II - Fundamento legal: Decreto n. 7.892, de 23 de janeiro de 2013 e Lei n. 8.666/93, subsidiariamente;

III – Pela possibilidade jurídica desde que atendidas as recomendações contidas no presente Parecer.

Senhor Coordenador-Geral Jurídico,

1. Por meio do Despacho nº 04550455107107, os autos foram encaminhados a este consultivo para análise e parecer acerca da viabilidade jurídica da contratação em especial sobre a minuta de contrato SEI nº 0453420.

2. Quanto a instrução processual constam os seguintes documentos:

a) documento de oficialização da demanda datado de 08/12/2017 - 0451694;

b) Edital PE 39-2017 TRT 16 0432300;

c) Ata da sessão do PE 39-2017 0432303;

d) resultado por fornecedor do PE 039/2017 0432307;

e) proposta da Toyota 0432335;

f) Termo de Adjudicação PE39-2017 0432341;

g) Termo de homologação PE 39-2017, 0432342;

- h) catálogo Corolla0432344;
- i) Cópia do D.O.U. , com cópia do extrato da Ata nº 62/2017, 0432346;
- j) Ata SRP 62-2017 decorrente do PE 39-2017, 0432349;
- k) declarações exaradas pela licitante vencedora conforme exigido no edital 0432354, 0432358, 0432362, 0432364, 0432366;
- l) proposta e documentação de habilitação 0432370;
- m) relação de itens do PE 39/2017 0432375;
- n) Pareceres da Assessoria jurídica do TRT 16, quanto ao Edital, homologação e Termo de Referência, 0432593, 0432594 e 0432595 respectivamente;
- o) Termo de referência COSEG 0432386, datado de 07/12/2017;
- p) Ofício 296 0432296 datado de 23/11/2017, solicitando a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 62/2017 ao órgão gerenciador (TRT – 16), para a aquisição de DOIS VEÍCULOS,;
- q) Ofício 297 0432439, datado de 23/11/2017, solicitando à Toyota a manifestação do interesse no fornecimento de **dois** veículos;
- r) “e-mail” solicitando apresentação de proposta encaminhado à Adhara veículos (0433392), Kyoto motors (0433394), potencial comercio (0433395), vn toyota colorado (0433397).
- s) Despacho CGCON 0434229, encaminha proposta de minuta de ofício a ser encaminhada ao Ministério do Planejamento solicitando a aquisição de veículos.
- t) Despacho do SPOA(0434304) à Secretária-Executiva, encaminhando os autos e a sugestão de minuta para a aquisição de um veículo.
- u) Ofício 639 (0435093) solicitando ao Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento a autorização para a aquisição de um veículo de Representação.
- v) “e-mail” nº 313 (0435871) e 314 (0435874), encaminhando o ofício nº 639/2017 ao Ministério do Planejamento, solicitando a aquisição de um novo veículo de representação.
- x) recibo eletrônico de protocolo nº 5006061;
- y) parecer da assessoria jurídica do TRT 16 concluindo pela possibilidade, quanto a solicitação de adesão ao Registro de Preços para a aquisição de **dois** veículos pelo MinC, 0439394;
- w) Ofício DG nº 62-2017 do TRT- 16, autorizando a adesão 0440278;
- z) Cópia do DOU com o extrato de Registro de Preços, publicado em 07/11/2017 0440282;
- aa) Ata de Registro de Preços nº 62/2017, com validade de 12 (doze) meses a partir da publicação no DOU - 0440286;
- bb) Edital Pregão Eletrônico nº 39/2017 0440289;
- cc) parecer sobre a análise da licitação – proposta de homologação 0440294;
- dd) Termo de Homologação do Pregão eletrônico nº 39/2017 - 0440296;
- ee) Ofício da Toyota manifestando o seu interesse em fornecer 2 veículos, (0445091);

ff) Nota de empenho nº 2017NE800489 em favor da Toyota do Brasil Ltda no valor de R\$ 105.900,00 (0448854).

gg) Nota Técnica 22654/2017-MP (0450608) sugerindo que seja editada Portaria autorizando o MinC a adquirir um veículo.

hh) quadro com o mapa comparativo de preços (0450803).

ii) Portaria 278 autorizando a aquisição de um veículo (0451592).

jj) Despacho COSEG 0450845.

kk) Lista de Verificação da AGU 0451860.

ll) CONSULTA DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA E JUNTO AO TCU, CEIS, CNJ.

mm) Minuta de Contrato 0453420.

nn) Despacho COGEC 0453970 solicitando a manifestação quanto a autorização da adesão ao Registro de Preços e sugerindo o encaminhamento da Minuta de Contrato para manifestação quanto a contratação e aprovação da Minuta.

oo) Despacho nº 0455107 encaminhado pelo SPOA para manifestação desta Conjur quanto à viabilidade jurídica da contratação e sobre a minuta de contrato.

6. É em síntese o relatório.

7. Preliminarmente, cumpre ressaltar que o exame desta Consultoria se dá nos termos do inciso V do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, subtraindo-se do âmbito da competência institucional deste Órgão Consultivo, delimitada em lei, análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária.

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

8. Em relação à adoção da adesão, importante reafirmar que a mesma somente poderá ser utilizada desde que observado o que dispõe o Decreto n. 7.892/2013 e suas alterações.

9. Sobre os **requisitos necessários** para a instrução processual da hipótese em comento, a Controladoria Geral da União publicou no site: www.cgu.gov.br, **Cartilha – CGU sobre - Sistema de Registro de Preços - Perguntas e Respostas** (Edição revisada – 2014), o qual enumera os procedimentos à regular adesão, quais sejam:

a) Realizar pesquisa de mercado de modo a justificar a vantajosidade em aderir a ARP.

b) Consultar o órgão gerenciador da ata para se manifestar sobre a possibilidade de adesão à ARP.

c) A aquisição ou contratação pretendida não poderá exceder, por órgão ou entidade, a 100 (cem) por cento dos quantitativos dos itens previstos pelo instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

d) O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador. (inaplicável em razão da alteração promovida pelo Decreto nº 8.250/2014)

e) Deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

Cabe acrescentar que a adesão a ARP não prescinde das etapas comuns a todo planejamento de compras a ser realizado pela Administração Pública. Assim sendo, cabe ao futuro “órgão carona”, primeiramente, definir e estabelecer suas necessidades, tanto nos aspectos qualitativos, quanto quantitativamente, proceder à realização de pesquisa de mercado, nas quantidades a serem adquiridas, e somente vencida essa etapa, caso seja cabível, deve buscar no Portal de Compras do

10. Observe-se que no item 17.20 do Edital do Pregão n. 3/2015 há previsão de adesão à Ata, nos termos dos incisos II e III do Art. 9º do Decreto n. 7.892/2013. No entanto, dentre os requisitos definidos pela CGU, s.m.j., a questão do planejamento da contratação não observou os trâmites adequados pois tanto a oficialização da demanda quanto a elaboração do Termo de referência ocorreram em datas posteriores a solicitação da adesão. E ainda, quando da realização das consultas tanto ao órgão gerenciador da Ata quanto ao fornecedor, pretendia adquirir-se 2 (dois) veículos, ocorre que a Secretária-Executiva desta Pasta solicitou e o pedido foi deferido para apenas um veículo, portanto deve a área técnica verificar junto ao fornecedor se o mesmo mantém interesse no fornecimento de um veículo bem como informar ao órgão gerenciador da Ata que será adquirido apenas um veículo, salvo se ainda no prazo de 90 (noventa) dias pretenda-se fazer nova aquisição após a autorização do Ministério do Planejamento.

11. Ainda quanto ao planejamento da Contratação observa-se que não foram juntado aos autos o Plano Anual Pra Aquisição de Veículos como prevê o art. 27 da IN nº 3/2088 da SLTI/MP.

Art. 27. Os órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Serviços Gerais - SISG deverão elaborar o Plano Anual de Aquisição de Veículos - PAAV (Anexo IV) que será aprovado pela autoridade superior do órgão ou entidade.

§ 1º O PAAV será elaborado com base na avaliação do estado da frota de veículos do órgão ou entidade realizada a partir dos Mapas de Controle do Desempenho e Manutenção dos Veículos Oficiais e de outras informações relativas aos veículos oficiais.

§ 2º O PAAV será alterado no caso de ocorrências ou fatores não previstos, com aprovação da autoridade superior do órgão ou entidade.

Art. 28. A solicitação de aquisição de veículos seguirá o PAAV do órgão ou entidade.

DA ANÁLISE DO TERMO DE REFERÊNCIA

12. Convém observar que a contratação firmada com base em adesão a atas de outros órgãos requer a elaboração de termo de referência, devendo constar:

- a) análise da necessidade administrativa;
- b) especificação do objeto a ser adquirido;
- c) sem direcionamento ou emprego de critério subjetivo, a unidade interessada deve apresentar motivação técnica para fins de justificar a contratação do objeto registrado na ata de registro de preços de outro órgão;
- d) a pesquisa de preços deve estar apta a demonstrar a compatibilidade dos valores a serem contratados com os praticados no mercado;
- e) deve ser demonstrada a motivação quanto a vantajosidade de proceder a adesão ao invés de instauração do procedimento licitatório;

13. *In casu*, considerando que os itens que compõem o objeto referem-se à especificações eminentemente técnicas, cabe a este setor jurídico alertar que se deve observar as especificações e condições ali registradas, posto que não há discricionariedade para modificar e inovar os termos da contratação, quer sejam condições, execução ou, até mesmo, o preço.

14. Oportunamente, cabe transcrever parte do Acórdão 2.764/2010 – Plenário – TCU sobre requisitos mínimos a serem atendidos quando da adesão a atas de registro de preços firmados por outros órgãos:

- “ - necessidade de elaborar, em momento prévio à contratação por adesão à ata de registro de preços, termo de caracterização do objeto a ser adquirido, no qual restem indicados o diagnóstico da necessidade e as justificativas da contratação, bem como a demonstração de adequação ao objeto em vista do interesse da Administração;
- dever de realizar pesquisa de preços a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e confirmar a vantajosidade obtida com o processo de adesão;
- obrigação de respeitar os termos consignados em ata, especialmente seu quantitativo, sendo manifestamente vedada a contratação por adesão de quantitativo superior ao registrado”.

15. Quanto a pesquisa de preços, verifica-se que foram consultadas concessionárias da Toyota, ocorre que a vantajosidade deve ser verificada nos termos da IN nº 5/ 2014 da SLTI/MP e no caso de consulta junto a fornecedores devem ser consultados todos os que possam atender as especificações técnicas necessárias a atender as necessidades da Administração e no presente caso, não apenas a Toyota. **Destaco que se apenas os veículos da Toyota puderem atender as especificações, isso demonstra que houve um direcionamento da licitação, ou seja a licitação contém um vício insanável, não sendo recomendável à adesão e ainda, deverá ser comunicado tanto o órgão gerenciador como os órgãos de controle quanto a esse vício para que tomem as medidas que entenderem cabíveis.**

16. Cabe transcrever manifestação do TCU, no sentido de que a Administração quando adere a uma Ata de Registro de Preços é porque a mesma atende as necessidades reais da Administração guardam consonância com o que foi licitado por outrem e não deve readequar a sua necessidade para poder aderir a Ata de Registro de Preços. Deve a área técnica demonstrar que isso não ocorreu, pois a instrução processual deixa margem a entender que as necessidades do MinC foram readequadas ao do Constante no Termo de Referência elaborado pelo TRT16. Neste sentido;

A adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços. (Acórdão nº 1202 – Plenário)

A adesão a ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador. A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado. (Acórdão 509/2015 – Plenário).

DA MINUTA DE CONTRATO

17. No que concerne ao exame específico da minuta do Contrato, o Decreto 7892/2013 em seu § 4º estabelece que a aprovação das minutas cabe exclusivamente a assessoria jurídica do órgão gerenciador, portanto dispensável a manifestação deste consultivo, salvo se a área demandante tivesse alguma dúvida jurídica, o que não ficou demonstrado no presente caso. Apenas cabe fazer uma ressalva quanto a razão social da Contratada que foi redigida de forma incorreta.

Quanto à manutenção das condições de habilitação da contratada

18. Deverá ser novamente verificada no momento da contratação. E serem sanadas as pendências apontadas pela COGEC.

CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, entende-se, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade ^{III}, que a pretendida Adesão esta no âmbito da discricionariedade administrativa, sendo possível a adesão desde que observado o apontado nos itens 10, 11, 15, 16, 17 e 18.

20. É o parecer.

21. À consideração superior.

Brasília, 14 de dezembro de 2017.

Julio Cesar Oba
Advogado da União
SIAPE 1578154

[1] Segundo o enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União de 2012, “O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.”



Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar Oba, Advogado(a) da União**, em 14/12/2017, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0457790** e o código CRC **720E1FA2**.